



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003793/2021-81

Reg. Col. nº 2456/22

Acusados: Marcos Navajas
Fábio Navajas
Alberto Coppola Bove
Joedir Dilson do Lago

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Capitalpart Participações S.A. por deixarem de (i) elaborar e apresentar as demonstrações financeiras; (ii) diligenciar para realização de assembleias gerais ordinárias; e (iii) enviar informações cadastrais atualizadas, referente ao exercício social findo de 31.12.2019.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) para apurar as seguintes responsabilidades dos administradores da Capitalpart Participações S.A. (“Capitalpart” ou “Companhia”):

- (i) **Marcos Navajas**, na qualidade de Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo, de Operações, de Recursos Humanos e de Relações com Investidores da Capitalpart, por (i.a) não fazer elaborar as demonstrações financeiras (“DFs”) relativas ao exercício de 2019, em infração aos art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

art. 21, incisos III e IV, art. 25, § 2º, e art. 26 da então vigente¹ Instrução CVM (“ICVM”) nº 480/09, ao; **(i.b)** não elaborar e não enviar o Formulário de Referência (“FR”) de 2019, em infração aos art. 21, inciso II, e art. 24, §1º, da ICVM nº 480/09; **(i.c)** por não elaborar e não entregar os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (“1º ITR/2019”), 30.06.2019 (“2º ITR/2019”), 30.09.2019 (“3º ITR/2019”) e 31.03.2020 (“1º ITR/2020”) à CVM, em infração aos art. 21, inciso V, e art. 29, *caput* e inciso II, da ICVM nº 480/09; e **(i.d)** por não enviar os formulários cadastrais (“FCAs”) referentes aos anos de 2019 e 2020, em infração aos art. 21, inciso I, e art. 23, parágrafo único, da ICVM nº 480/09. E, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Capitalpart, por não diligenciar pela realização da assembleia geral ordinária (“AGO”) relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração aos art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

- (ii) **Joedir Dilson do Lago** (“Joedir do Lago”), na qualidade de Diretor Técnico da Capitalpart, por **(ii.a)** não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019, em infração aos art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, art. 21, incisos III e IV, art. 25, §2º, e art. 26 da ICVM nº 480/09; **(ii.b)** por não elaborar e enviar o Formulário de Referência de 2019, em infração ao art. 21, inciso II, e art. 24, §1º, da ICVM nº 480/09; e **(ii.c)** por não elaborar e não entregar os Formulários de Informações Trimestrais findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM, em infração aos art. 21, inciso V, e art. 29, *caput* e inciso II, da ICVM nº 480/09;
- (iii) **Alberto Coppola Bove** (“Alberto Bove”), na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração da Capitalpart, por não diligenciar pela realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração ao art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76; e
- (iv) **Fábio Navajas** na qualidade de membro do Conselho de Administração da Capitalpart, por não diligenciar pela realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração ao art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.

2. Este PAS segue em rito simplificado, nos termos do art. 73 da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/21², uma vez que trata da apuração de infrações previstas no art. 1º, inciso

¹ Revogada pela Resolução CVM nº 80/22

² Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III, alínea “a”, do Anexo C da referida Resolução³. Por esse motivo, com fundamento no art. 76 da RCVM nº 45/21, para relatar os fatos do PAS, adoto e faço referência expressa à integra do Parecer Técnico nº 84/2021-CVM/SEP/GEA-4⁴, elaborado de forma completa pela Área Técnica, nos termos do art. 74 da referida Resolução.

3. Em 11.05.2021, a SEP apresentou termo de acusação em face dos Acusados (“Termo de Acusação”)⁵.

II. MÉRITO

4. Primeiro, constato que, em 14.07.2020⁶, a SEP suspendeu o registro de companhia aberta da Capitalpart, por esta ter descumprido, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos do art. 52 da ICVM nº 480/09⁷. A suspensão foi revertida em 11.11.2021 em função da Companhia ter encaminhado, posteriormente, as informações periódicas exigidas pela referida Instrução⁸.

ordinária.

³ III – o administrador de emissor de valores mobiliários, o emissor estrangeiro e seu representante legal e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante:

a) ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, deixar de, na forma estabelecida em norma específica:

1. observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais;
2. observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária ou, no caso de emissor estrangeiro, de evento análogo a que esteja obrigado a realizar;
3. elaborar informações periódicas e eventuais;

⁴ Doc. 1395274.

⁵ Doc. 1258576.

⁶ Doc. 1053962.

⁷ Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

⁸ Acesso em 29.08.2023: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/revertida-suspensao-de-registro-de-companhia-aberta-2>>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. De todo modo, conforme dispõe o art. 55 da ICVM nº 480/09, “*a suspensão e o cancelamento do registro não eximem emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento*”.
6. Em segundo lugar, aponto que apenas Joedir do Lago apresentou manifestação prévia⁹ e defesa¹⁰. Os demais acusados não trouxeram qualquer esclarecimento que pudesse afastar a ocorrência das irregularidades apontadas, motivo pelo qual entendo que a materialidade das infrações em relação a eles é inconteste, cabendo, então, analisar a autoria.
7. Ademais, é entendimento pacífico desta Autarquia que, em não havendo disposição legal ou normativa que excepcione a obrigação de elaboração e envio de informações periódicas, a dispensa de sua elaboração e entrega apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior¹¹, o que não se verifica no caso em tela.
8. Sem outras matérias preliminares a serem examinadas, passo à análise das infrações imputadas aos Acusados.

Demonstrações Financeiras

9. A SEP imputou responsabilidade a Marcos Navajas e Joedir do Lago, Diretores da Companhia, por não fazerem elaborar e não apresentarem à CVM as DFs relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2019, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 21, incisos III e IV, art. 25, §2º, e art. 26 da ICVM nº 480/09:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que

⁹ Embora a revelia não importe confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021: “Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.”

¹⁰ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo (...).

¹¹ PAS CVM nº RJ2015/3529, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. em 08.12.2015; PAS CVM nº RJ2010/11567, Rel. Dir. Alessandro Broedel Lopes, j. em 26.07.2011; PAS CVM nº RJ2011/7377, Rel. Dir. Luciana Dias, j. em 20.03.2012; e PAS CVM nº SP2018/40, Rel. Dir. Henrique Machado, j. em 07.08.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

III – demonstrações financeiras;

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...)

§ 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e

II – auditadas por auditor independente registrado na CVM.

10. Como se vê, o art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete à Diretoria a elaboração de demonstrações financeiras, admitindo-se que o estatuto social da companhia atribua essa competência especificamente a 1 (um) ou mais diretores especialmente designados para elaborá-las.

11. Em sua defesa administrativa, Joedir do Lago reconheceu ter sido omissor “*quanto a entrega e cumprimento das obrigações previstas no art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, art. 21, incisos III e IV, art. 25, §2º e art. 26 da ICVM 480/09, no art. 21, inciso II, e art. 24, §1º, da ICVM 480/09, no art. 21, inciso V, e art. 29, caput e inciso II, da ICVM 480/09*”, tendo argumentado que o responsável pela elaboração dos referidos documentos seria Marcos Navajas, sócio detentor de 99,35% das ações da Companhia.

12. No entanto, conforme se constata das versões do estatuto social da Companhia vigentes à época dos fatos, disponíveis nos sistemas da CVM¹², a Diretoria da Capitalpart era

¹² As versões do Estatuto Social consideradas foram as de 15/12/2017 e de 07/12/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

composta por, no mínimo, 2 (dois) diretores e no máximo 5 (cinco)¹³, incluindo-se o Diretor Administrativo, o Diretor Econômico-Financeiro, o Diretor de Operações, o Diretor de Recursos Humanos e o Diretor Técnico. Todavia, o estatuto social não atribuiu a uma Diretoria específica a obrigação de elaboração das DFs¹⁴.

13. Como já reconheceu o Colegiado da CVM, na ausência de previsão estatutária atribuindo a 1 (um) Diretor em específico, o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras recai sobre todos os diretores de companhia¹⁵.

14. Sendo assim, no caso em tela, a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação de fazer elaborar e pela não apresentação das DFs relativas ao exercício social findo em 2019 deve recair sobre todos os Diretores à época — Joedir do Lago (Diretor Técnico) e Marcos

¹³ “ARTIGO 14 - A Diretoria é composta de, no mínimo 2 (dois) diretores e no máximo 5 (cinco) Membros, acionistas ou não, todos residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração. É a seguinte a competência específica de cada um dos Membros da Diretoria: (a) Do Diretor Administrativo - a execução da política, das diretrizes e das atividades de administração de material e serviços da Sociedade, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (b) Do Diretor Econômico-Financeiro - a execução da política, das diretrizes e das atividades econômico-financeiras e contábeis da Sociedade, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (c) Do Diretor de Operações - a execução da política, diretrizes e atividades relacionadas com operações de investimentos, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (d) Do Diretor de Recursos Humanos - a execução da política, das diretrizes e das atividades de administração de pessoal, conforme especificado pelo Conselho de Administração; e (e) Do Diretor Técnico - a execução da política, das diretrizes e das atividades de planejamento e coordenação da implantação e expansão dos estudos e análises, conforme especificado pelo Conselho de Administração.” A redação é a mesma em ambas as versões do Estatuto Social.

¹⁴ As Demonstrações Financeiras são mencionadas nos artigos 13, 22, 26 e 28 §3º, nos seguintes sentidos, respectivamente: “Compete ao Conselho de Administração: (i) estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia; (ii) convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessária, a Assembleia Geral Extraordinária; (iii) nomear e destituir os Diretores da Companhia, fixando-lhes atribuições; (iv) manifestar-se previamente sobre o Relatório da Administração, as contas da Diretoria, as demonstrações financeiras do exercício; (...)”; “A Assembleia Geral dos Acionistas, nos termos da lei, reunir-se-á: a) Ordinariamente nos quatro primeiros meses, depois de findo o exercício social para: I - tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras”; “Ao final de cada exercício social a diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.”; e, “As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária”. A redação é igual em ambos os estatutos.

¹⁵ A responsabilidade por infração das regras do art. 176 deve recair precipuamente sobre os membros da Diretoria (nesse sentido: IA 2001/8385, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco de Castro, j. em 03.04.2003; PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020; PAS CVM nº RJ2018/7223, de minha relatoria, j. em 11.10.2022; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Navajas (Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo, de Operações, de Recursos Humanos e de Relações com Investidores)¹⁶⁻¹⁷.

Formulários de Referência

15. A SEP imputou responsabilidade a Marcos Navajas e Joedir do Lago por, na qualidade de Diretores da Companhia, não elaborarem e não apresentarem à CVM os formulários de referência de 2019, em infração aos art. 21, inciso II, e art. 24, §1º, da ICVM nº 480/09¹⁸:

Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

II – formulário de referência; (...)

Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

16. A Área Técnica fundamentou a responsabilização dos referidos Diretores em virtude do fato de ambos terem assinado os FRs dos anos anteriores¹⁹.

17. No entanto, em sentido contrário, esta Autarquia já firmou entendimento²⁰ na linha de que a responsabilidade pelo envio de FRs é do Diretor de Relações com Investidores, em

¹⁶ Doc. 1258576

¹⁷ Cabe notar que a função de DRI não está descrita no Estatuto Social de 05.2019: [ENET IPE - Estatuto Social \(cvm.gov.br\)](#), nem no Estatuto Social de 12.2017: [ENET IPE - Estatuto Social \(cvm.gov.br\)](#)

¹⁸ Atuais art. 22, II, e art. 25, §1º da Resolução CVM 80/22.

¹⁹ [Formulário de Referência - 2018 - V1](#) e [Formulário de Referência - 2017 - V4](#).

²⁰ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022; PAS CVM nº RJ2017/3190, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 21.08.2018; PAS CVM nº RJ2017/2945, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 24.07.2018; e PAS CVM nº 19957.003149/2017-26, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 19.06.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conformidade ao art. 45 da ICVM nº 480/09²¹:

Art. 45. O **diretor de relações com investidores** é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. (grifou-se)

18. Com efeito, a previsão legal do art. 45 atribui responsabilidade, pelo envio de informações, apenas ao Diretor de Relações com Investidores, e não a toda a Diretoria. Ademais, o estatuto social da Companhia não previa que o envio de FRs é também responsabilidade do Diretor Técnico²². Dessa forma, entendo que, não havendo disposição no estatuto social que atribua o dever de enviar os FRs também a outros diretores, se deverá observar o disposto no art. 45 da ICVM nº 480/09, pelo qual a responsabilização pelo não envio das informações deve recair apenas sobre o Diretor de Relações com Investidores.

19. Portanto, concluo que apenas Marcos Navajas, na qualidade de Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo, de Operações, de Recursos Humanos e de Relações com Investidores da Capitalpart, deve ser responsabilizado pelo não envio do FR.

Formulários ITR

20. A Área Técnica imputou responsabilidade a Marco Navajas e Joedir do Lago pela não entrega dos formulários referentes a 1º ITR/2019, 2º ITR/2019, 3º ITR/2019 e 1º

²¹ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²² “ARTIGO 14 - A Diretoria é composta de, no mínimo 2 (dois) diretores e no máximo 5 (cinco) Membros, acionistas ou não, todos residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração. É a seguinte a competência específica de cada um dos Membros da Diretoria: (a) Do Diretor Administrativo - a execução da política, das diretrizes e das atividades de administração de material e serviços da Sociedade, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (b) Do Diretor Econômico-Financeiro - a execução da política, das diretrizes e das atividades econômico-financeiras e contábeis da Sociedade, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (c) Do Diretor de Operações - a execução da política, diretrizes e atividades relacionadas com operações de investimentos, conforme especificado pelo Conselho de Administração; (d) Do Diretor de Recursos Humanos - a execução da política, das diretrizes e das atividades de administração de pessoal, conforme especificado pelo Conselho de Administração; e (e) Do Diretor Técnico - a execução da política, das diretrizes e das atividades de planejamento e coordenação da implantação e expansão dos estudos e análises, conforme especificado pelo Conselho de Administração” O texto é o mesmo em ambas as versões do Estatuto Social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ITR/2020, em violação ao art. 21, inciso V, e art. 29, *caput* e inciso II, da ICVM nº 480/09²³.

21. Conforme se constata da redação do art. 29, da ICVM nº 480/09, é atribuição da Diretoria a responsabilidade por fazer elaborar o formulário de ITR:

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a **diretoria** fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...) (grifou-se)

22. Dessa forma, e em linha com precedentes desta Autarquia²⁴, entendo que a responsabilização por não elaborar os formulários ITRs deve recair tanto sobre Marcos Navajas, quanto sobre Joedir do Lago, uma vez que tal obrigação não foi especificamente atribuída a um de seus membros pelo estatuto social da Companhia.

23. Todavia, quanto à não entrega dos formulários ITRs, entendo que a responsabilidade administrativa recai apenas sobre Marcos Navajas, visto que a o envio dos formulários ITRs à CVM é atribuição do Diretor de Relações com Investidores, por força do art. 45 da ICVM nº 480/09.

24. Nesse sentido, no julgamento do PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Marcos Navajas e Joedir do Lago foram acusados pelas mesmas infrações a que respondem neste PAS. No que tange à responsabilização pelo não envio dos formulários ITRs, se decidiu, com os mesmos fundamentos aqui levantados, que caberia responsabilizar apenas o Diretor de Relações com Investidores pelo não envio dos formulários ITRs, não cabendo tal responsabilização ao Diretor Técnico²⁵.

25. Dessa forma, quanto à não entrega dos formulários ITRs, concluo que a responsabilização deve recair apenas sobre Marcos Navajas, e não sobre Joedir do Lago²⁶.

²³ Atuais arts. 22, V, e 31, da RCVM nº 80/22.

²⁴ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Relatora Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022; e PAS CVM nº RJ2017/2945, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 24.07.2018.

²⁵ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Relatora Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022.

²⁶ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Relatora Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Dados Cadastrais

26. A SEP imputou, ainda, a Marcos Navajas, na qualidade de Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo, de Operações, de Recursos Humanos e de Relações com Investidores da Capitalpart, o descumprimento pelo não envio dos FCAs referentes aos exercícios findos em 2019 e 2020, em infração ao disposto nos art. 21, inciso I, e art. 23, parágrafo único, inciso IV, da ICVM nº 480/09:

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I - formulário cadastral.

Art. 23. (...) Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

27. Conforme identificado pela Área Técnica, a Companhia enviou seu último formulário cadastral em 08.01.2018, não enviando os FCAs referentes aos anos de 2019 e 2020, tendo seu registro sido suspenso em 14.07.2020²⁷.

28. Considerando a ausência de previsão estatutária específica para a atualização dos dados cadastrais, concluiu pela responsabilização de Marcos Navajas pela falta de envio de tais informações obrigatórias.

Não realização de AGO referentes ao exercício de 2019

29. Por fim, a SEP imputou a Alberto Bove, Fábio Navajas e Marcos Navajas, membros do Conselho de Administração da Companhia, responsabilidade pela não realização de AGO, em infração aos art. 132 c/c art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações

²⁷ Doc. 1258576.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

financeiras;

Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...)

IV – Convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou nos termos do art. 132. (...)

30. O art. 132 da Lei nº 6.404/76 determina a realização de AGO anual nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Por sua vez, o art. 142, inciso IV, da mesma lei — assim como o art. 13 do estatuto social da Companhia²⁸ vigente à época —, dispõe que compete ao Conselho de Administração convocar as AGOs.

31. Sendo assim, a AGO deveria ter sido convocada pelo Conselho de Administração e realizada até o dia 30.04.2019, referente ao exercício social de 2019.

32. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não constam atas ou convocações no sistema eletrônico da CVM, assim como na Junta Comercial do Estado de São Paulo²⁹, nem tampouco manifestação dos administradores alegando que a assembleia tenha ocorrido.

33. Por estas razões, voto pela condenação de Alberto Bove, Fábio Navajas, membros do Conselho de Administração da Companhia, e Marcos Navajas, presidente do Conselho de Administração, por não terem adotado as providências necessárias para realização da AGO.

²⁸ “Artigo 13 - Compete ao Conselho de Administração: (...) (ii) convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessária, a Assembleia Geral Extraordinária;”

²⁹ Doc. 1258576.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. DOSIMETRIA E CONCLUSÃO

34. Nos termos do art. 60, incisos II e III, da ICVM n° 480/09³⁰⁻³¹, é considerada infração grave a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas nela previstas e a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei n° 6.404/76 para a realização de AGO.

35. Ademais, aponto que as infrações constatadas no presente PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei n° 13.506/17, que alterou a Lei n° 6.385/76, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela atual RCVM n° 45/21.

36. Assim, observando o art. 62 da ICVM 607/19³², com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de que se trata³³, fixo as seguintes penas-base:

- (i) **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) por não fazer elaborar as DFs relativas ao exercício de 2019;
- (ii) **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) pela não elaboração e envio do FR de 2019;
- (iii) **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) pela não elaboração dos formulários de ITRs

³⁰ Art. 60. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976: (...)

II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta instrução; e

III – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei n° 6.404, de 1976, para a realização da assembleia geral ordinária.

³¹ Atual art. 65 da resolução CVM 80/22.

³² Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

³³ PAS CVM n° 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/20220.; PAS n° 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS n° 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM n° 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM n° 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM n° 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM n° 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM;

(iv) **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) pelo não envio de dos formulários de ITRs referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM;

(v) **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) não envio dos FCAs referentes aos anos de 2019 e 2020 à CVM; e

(vi) **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) pela não convocação da AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.2019.

37. Em relação a Marcos Navajas, considero como circunstância agravante a reiteração da conduta irregular (art. 65, inciso I da RCVM nº 45/21)³⁴ pela não elaboração e entrega dos formulários ITRs referentes aos trimestres de 1º ITR/2019, 2º ITR/2019, 3º ITR/2019 e 1º ITR/2020 à CVM e pelo não envio dos FCAs referentes aos anos de 2019 e 2020.

38. De igual modo, considero, em relação a Joedir do Lago, a circunstância agravante de reiteração da conduta irregular (art. 65, inciso I da RCVM nº 45/21) pelo não elaboração dos formulários ITRs referentes aos trimestres de 1º ITR/2019, 2º ITR/2019, 3º ITR/2019 e 1º ITR/2020 à CVM .

39. Portanto, para fins de aplicação de atenuantes, considero **(i)** para Alberto Bove, os bons antecedentes (art. 66, II, RCVM nº 45/21³⁵), tendo em vista ser o único acusado que não possui condenação perante a CVM³⁶; **(ii)** para Joedir do Lago, o atenuante de confissão (art. 66, I, RCVM 45/21³⁷); **(iii)** para todos os acusados, em conformidade a precedentes desta Autarquia, o número reduzido de acionistas da Companhia; e **(iv)** para todos os acusados, a

³⁴ Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração: I – a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;

³⁵ Art. 66. São circunstâncias atenuantes: (...) II – os bons antecedentes do infrator;

³⁶ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022.

³⁷ Art. 66. São circunstâncias atenuantes: I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

regularização da infração e reversão da suspensão do registro da Companhia, como apontado em defesa e verificável no sistema de consulta da CVM³⁸.

40. Conforme disposto nos arts. 65, §1º, e 66, §3º, da RCVM nº 45/21, e precedentes desta Autarquia³⁹, estabeleço o percentual de 15% sobre a pena-base para os agravantes e as atenuantes.

41. Dessa forma, consonante art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto:

(i) pela **condenação** de **Marcos Navajas** à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 359.000,00** (trezentos e cinquenta e nove mil reais), por, na condição de Diretor Econômico-Financeiro, Administrativo, de Operações, de RH e DRI, **(i.a)** não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019, em infração aos art. 176 da Lei nº 6.404/76, art. 21, incisos III e IV, art. 25, § 2º, e art. 26 da ICVM 480/09 (multa pecuniária de **R\$ 70.000,00**); **(i.b)** por não elaborar e enviar o Formulário de Referência de 2019, em infração aos art. 21, inciso II, e art. 24, § 1º, da ICVM 480/09 (multa pecuniária de **R\$ 70.000,00**); **(i.c)** por não elaborar e não entregar dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM, em infração aos art. 21, inciso V, e art. 29, *caput* e inciso II, da ICVM 480/09 (multa pecuniária de **R\$ 85.000,00**); **(i.d)** por não enviar os formulários cadastrais referentes aos anos de 2019 e 2020 à CVM, em infração aos art. 21, inciso I, e art. 23, § único, da ICVM 480/09 (multa pecuniária de **R\$ 85.000,00**); e **(i.e)** na condição de membro do conselho de administração, por não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração aos art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76 (multa pecuniária de **R\$ 49.000,00**);

³⁸ <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmConsultaExternaCVM.aspx?tipoconsulta=CVM&codigoCVM=17493>

³⁹ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/20220.; PAS nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(ii) pela **condenação** de **Fábio Navajas** à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais) por, na condição de membro do Conselho de Administração, não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração aos art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

(iii) pela **condenação** de **Alberto Bove** à penalidade de **multa pecuniária** no montante **R\$ 38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais), por, na condição de Vice-Presidente do Conselho de Administração, não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2019, em infração aos art. 132 e art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

(iv) pela **condenação** de **Joedir do Lago** à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 104.000,00** (cento e quatro mil reais), por, na condição de Diretor Técnico, (iv.a) não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019, em infração aos art. 176 da Lei nº 6.404/76, art. 21, incisos III e IV, art. 25, § 2º, e art. 26 da ICVM 480/09 (multa pecuniária de R\$ 55.000,00); (iv.b) não elaborar os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM, em infração ao art. 29, *caput* da ICVM nº 480/09 (multa pecuniária de R\$ 49.000,00); e por sua **absolvição** em relação às acusações de (iv.c) não entregar os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1º ITR/2019), 30.06.2019 (2º ITR/2019), 30.09.2019 (3º ITR/2019) e 31.03.2020 (1º ITR/2020) à CVM; e (iv.d) de não enviar o Formulário de Referência de 2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator